



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.992 - SP (2008/0108600-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
VANESSA CARAJELES COV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE TABOÃO DA SERRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.

1. A parte agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, como o Tribunal **a quo** julgou "*válido ato de governo local contestado em face de lei federal*", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 150 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, art. 66-B da Lei Estadual Paulista n.º 6.374/89, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

4. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não é demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.992 - SP (2008/0108600-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)**
VENASSA CARAJELESCOV
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CHEFE DO POSTO FISCAL DE TABOÃO DA SERRA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 535 do CPC, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF; (II) incidência da Súmula 211/STJ; (III) incidência da Súmula 284/STF, pois, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*; (IV) impossibilidade de se analisar legislação local na estreita via do recurso especial (Súmula 280/STF); e (V) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (I) "*o V. Acórdão recorrido, ao referendar o procedimento administrativo, sobretudo o previsto no Decreto 45.490 e CAT 17/99, ambos do Estado de São Paulo, maltrata a regra do autolançamento, a que se submete o ICMS, isto é, o artigo 150 do CTN, restando autorizado o processamento da irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional*" (fl. 184); (II) "*o Julgado considera válido ato de governo local - os decretos do chefe do Executivo - em face do artigo 150 do CTN, o que atende ao preceptivo encartado na alínea "b" da regra-matriz recursal prevista na Carta da República, conforme demonstrado nas razões de apelo*" (fl. 185); (III) "*Não se pretende, portanto, em sede de Especial, debater a lei local ou a Constituição, mas a validade de uma determinada regulamentação estadual que se choca com a lei federal - artigo 150 do CTN, reconhecida pelo Julgado a quo hostilizado*"(fl. 185); e (IV) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.992 - SP (2008/0108600-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão a incidência do óbice da Súmula 284/STF, no que se refere à apontada violação ao art. 535/CPC.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 181/190):

Trata-se de recurso especial interposto por TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, b e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 81):

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SEGURANÇA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS E INCONSTITUCIONAIS ESTÃO A IMPEDIR O IMPETRANTE DE RECEBER, PREFERENCIAL E IMEDIATAMENTE, IMPOSTO PAGO A MAIOR. CABIMENTO DA SEGURANÇA, IN CASU. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS FAZENDÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 97/101).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 150 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) "Ao exigir prévia manifestação da autoridade fiscal acerca dos créditos de ICMS passíveis de aproveitamento e vedar o aproveitamento de créditos por conta e risco do contribuinte, sob ulterior apuração/homologação da fiscalização, conforme previsão inserta no Decreto Estadual nº 45.490/00 e CAT 17/99, o V. Acórdão afronta o comando inserto no artigo 150 do CTN, ao qual se submete o imposto em tela, mesmo que submetido à técnica de substituição tributária" (fl. 112).

Houve contrarrazões (fls. 122/142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provimento (fls. 166/172).

É o relatório.

*Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 150 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

*No que pertine à alínea b da CF, o recurso não merece conhecimento, pois não se vislumbra nas suas razões a demonstração de que o acórdão combatido tenha julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, neste ponto incide, novamente, o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação. A propósito: **AgRg no AREsp 24.888/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013 e **REsp 1.258.110/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011.*

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, art. 66-B da Lei Estadual Paulista n.º 6.374/89, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Em caso símile, decidiu esta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E PREFERENCIAL DO ICMS-ST. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. No caso de São Paulo, a restituição do imposto pago a maior, na hipótese em que a base de cálculo real é inferior à presumida, é possível. Todavia, tal restituição não é imediata e automática, pois há no Estado de São Paulo legislação específica determinando a forma de restituição dos valores recolhidos a maior a título de ICMS-ST (art. 66-B da Lei Estadual n. 6.374/89). Assim, não compete ao STJ analisar a forma da restituição, a teor da aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

[...]

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1.368.013/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. IMPOSTO PAGO EM VALOR MAIOR DO QUE O PRESUMIDO. POR NÃO SER SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO 13/97, NÃO SE APLICA AO ESTADO DE SÃO PAULO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 1.851/AL. DESCABE AO STJ SINDICAR, NO CASO, A FORMA DE RESTITUIÇÃO ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, POIS QUE FUNDADO NA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF) E DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 150, § 7º), E O EXAME DA SUPOSTA VIOLAÇÃO, NESTE ÚLTIMO CASO, CABE AO PRETÓRIO EXCELSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Ao versar sobre a forma de restituição de tais valores e manter, assim, a concessão da segurança, o Tribunal Bandeirante fundamentou sua conclusão na legislação estadual, e, ainda, na interpretação da norma contida no art. 105, § 7º da Constituição da República, de tal modo que resta impossível a esta Corte sindicar tais fundamentos, à vista do Enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da norma constitucional que lhe atribui a competência para examinar eventual violação da Carta Magna. Logo, a forma como será realizada a restituição não pode ser revista nesta sede. Precedentes: AgRg no REsp. 1.368.013/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.04.2013, AgRg no AREsp 125.607/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, e EDcl no AgRg no Ag 1.245.889/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.11.2010.

[...]

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.211.533/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Conforme consignado na decisão agravada, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado (art. 150 do CTN) impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, consoante antes mencionado, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não demonstrou como o Tribunal **a quo** teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. No que concerne à interposição pela alínea "b" do art. 105, III, da CF, não se pode conhecer do Recurso Especial. Isso porque a parte recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o Tribunal a quo julgou "válido ato de governo local contestado em face de lei federal", atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996 reproduziram o princípio da não cumulatividade, expresso no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 39.554/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/4/2013; e AgRg no AGREsp 168.921/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2012; e AgRg no Ag 1.106.835/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2009.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 409.297/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

Ressalte-se, por oportuno, que o aresto estadual sequer se manifestou sobre os Decretos 41.653/97 e 45.490/00, atos de governo local mencionados no especial apelo.

No mais, a respeito da substituição tributária, o acórdão recorrido consignou, *verbis* (fls. 86/87):

Estabelece o art. 66-B, da Lei Paulista nº 6.374, com a redação que lhe deu a Lei 9.176/95, que fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária: 1 - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva; II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

Há que se considerar, porém, que por "imediata e preferencial" restituição, no entanto, não se deve entender como sendo a feita de pronto, no ato, sem delongas, ou sem exame do fato alegado. Como se registrou no supra citado acórdão da nossa Corte Suprema, o instituto da substituição tributária tem por objetivo evitar "a necessidade de fiscalização de um sem-número de contribuintes, centralizando a máquina-fiscal do Estado num universo consideravelmente menor, e com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal. Em suma, propicia ele maior comodidade, economia, eficiência e celeridade na atividade estatal ligada à imposição tributária"

O que não significa, porém, que o Estado não possa e não deva fiscalizar. Por isso o cuidado do legislador ao redigir o aludido inciso II, empregando a expressão: "caso se comprove configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida".

Nessa linha, não se admite a postulação da impetrante, que visa o questionado ressarcimento, de forma imediata e preferencial, com base em escrituração contábil própria. Essa escrituração é obrigatória e o é exatamente para se atender e permitir a fiscalização fazendária.

Conforme se depreende do excerto transcrito, a controvérsia dos autos foi solucionada com base na interpretação de legislação estadual, mostrando-se inafastável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula n.º 280/STF.

Por fim, a ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0108600-4

AgRg no
REsp 1.087.992 / SP

Números Origem: 3374805 33748050 3374805402 5602002

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
PRISCILA ALVAREZ SEOANE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE TABOÃO DA SERRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERRA DAS ARTES AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S)
VENASSA CARAJELESCOV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL DE TABOÃO DA SERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.